



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado do Acre

96.000.02

SENTENÇA tipo D

Processo n. : 6554-16.2014.4.01.3000 / 2ª Vara.
Classe : 13101 - Processo crime funcional
Autor : Ministério Público Federal
Réus : Neuzari Correia Pinheiro e Outros

NEUZARI CORREIA PINHEIRO, DEIVIDE PINHEIRO DE LIMA, DEMERVAL SEBASTIÃO PINHEIRO DE LIMA, ARINILTON CORREIA PINHEIRO, DEMÓSTENES MESSIAS SALES e GETÚLIO FERREIRA DO VALE FILHO, todos qualificados nos autos (fls. 01/01-Q, inicialmente fls. 160/177), foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em ação que tramitava no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por apropriação de bens públicos, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e falsidade, relativamente a 125 (cento e vinte e cinco) imóveis doados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – ao município de Porto Walter, neste Estado, e transferidos aos acusados, quando o primeiro exercia o cargo de Prefeito Municipal do referido município, ocasião em que a acusação indicou testemunhas.

Referida ação foi amparada em inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante, n. 46-2012-DPF/CZS/AC, no qual foram presos os cinco primeiros acima relacionados, sendo concedida fiança em favor de Demóstenes Messias Sales e encaminhado o valor para depósito na Caixa Econômica Federal de Cruzeiro do Sul (fls. 82/83), feito esse relatado (fls. 137 e ss.).

Já na comunicação de prisão em flagrante comunicada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, autos n. 63.40.2012.4.01.0000/AC, atualmente n. 3276-41.2013.4.01.3000 e ora apensos, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva dos acima nominados (fls. 169/193), feito este no qual foi também decretado arresto/sequestro de bens (fls. 195/200), feito este no qual ocorreu a citação, sem ter havido contestação, o que resultou no apensamento da medida cautelar nesta ora ação penal.

Os ora réus **NEUZARI CORREIA PINHEIRO, DEIVIDE PINHEIRO DE LIMA, DEMERVAL SEBASTIÃO PINHEIRO DE LIMA e ARINILTON CORREIA PINHEIRO** foram postos em liberdade consoante alvarás de soltura expedidos pelo TRF1, fls. 449/452 e cumpridos consoante certidão de fl. 475, sendo os autos, posteriormente, remetidos a este Juízo, por ter deixado o primeiro nominado deixado de ser prefeito (fl. 488).

Por praticidade, em atenção aos princípios constitucionais de economia e celeridade processual, considerando que os fatos deduzidos na inicial acusatória são um resumo dos fatos e condutas atribuídas aos acusados, aos quais, ao final, foram atribuídas às capitulações delitivas que teriam sido infringidas, aproveito, parcialmente, a inicial acusatória, como relatório parcial desta sentença, denúncia essa que tem o seguinte teor, *verbis*:

"Da formação de bando ou quadrilha

Consta dos autos que a organização criminosa instalada na Prefeitura do Município de Porto Walter/AC e chefiada pelo Prefeito NEUZARI CORREIA PINHEIRO, já denunciado a esta Corte Regional e ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por crimes praticados contra a Administração Pública, continua em plena atividade.

*Os denunciados **Neuzari Correia Pinheiro, Deivide Pinheiro de Lima, Demerval Sebastião Pinheiro de Lima, Arinilton Correia Pinheiro e Demóstenes Messias Sales**, com vontade livre e consciente, bem como em unidade de propósitos e mediante divisão de tarefas, associaram-se em bando ou quadrilha, com o fim de cometer crimes contra o patrimônio público, consistente a ação no sistemático desvio, em proveito próprio e alheio, de bens públicos, objetivando o seu enriquecimento ilícito, além de desvio de verbas públicas federais e estaduais destinadas ao Município, como já denunciado em outras ações em curso.*

*A quadrilha, verdadeira organização criminosa, por conta de sua compartimentação e divisão de tarefas, possuía seu núcleo de atuação liderado pelo denunciado **Neuzari Correia Pinheiro** e composto por **Deivide Pinheiro de Lima** (filho do prefeito), **Demerval Sebastião Pinheiro de Lima** (filho do prefeito), **Arinilton Correia Pinheiro** (irmão do prefeito) e **Demóstenes Messias Sales** (Secretário Municipal de Obras).*

*Como chefe do Poder Executivo Municipal e da organização criminosa ali instalada, o denunciado **Neuzari Correia Pinheiro**, em conluio com seus familiares (filhos e irmão) e subalternos (Secretário de Obras), estabeleceu um engenhoso esquema consistente no desvio de bens e recursos públicos em proveito próprio e das empresas de "fachada" **DEIVIDE P. DE LIMA**, de propriedade de **Deivide Pinheiro de Lima**, e **DN CONSTRUÇÕES LTDA**, que tem como sócios **Demerval Sebastião Pinheiro de Lima e Arinilton Correia Pinheiro**, destinando-se ao recebimento fraudulento de vantagens por parte da Prefeitura Municipal e ocultação da real propriedade dos lotes referentes à área de expansão urbana.*

As provas colhidas no curso do inquérito policial demonstram exatamente a existência dessa organização criminosa instalada na Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, não restando qualquer dúvida de que os denunciados associaram-se com o escopo de cometimento de crimes, estando, portanto, incursos no artigo 288 do Código Penal.

II

Da apropriação e desvio de bens públicos

*A autoridade policial constatou a ocorrência de uma grande fraude perpetrada pelos denunciados **Neuzari Correia Pinheiro**, Prefeito Municipal, e **Demóstenes Messias Sales**, Secretário Municipal de Obras, no processo de regularização fundiária do Município de Porto Walter/AC.*

*Consta dos autos Título de Doação/SR(AC) n.º 01/2008, de uma área com 162,6240 ha (cento e sessenta e dois hectares e seis mil duzentos e sessenta metros quadrados), denominada Gleba "Humaitá", firmado em 06 de maio de 2008 pelo Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA, como outorgante, e o Município de Porto Walter, representado pelo denunciado **Neuzari Correia Pinheiro**, como outorgado, para fins de regularização fundiária urbana, uma vez que toda essa área localiza-se dentro de terras da União Federal.*

Como a gleba apresentava espaço superior ao abrangido pela cidade, o Município criou uma área de expansão urbana, cujos lotes deveriam ser distribuídos seguindo os preceitos insertos no Título de Doação e na Lei 11.952/2009.

*No entanto, os denunciados **Neuzari Correia Pinheiro e Demóstenes Messias Sales**, com a intenção de se apropriarem de grande parte da área doada pela União, transferiram 125 lotes, mediante emissão de Títulos de Concessão de Domínio, sem observância das disposições contidas no Título de Doação da União e na Lei n.º 11.952/2009, para os próprios denunciados **Neuzari Correia e Demóstenes Messias Sales**, bem como para as empresas pertencentes aos familiares do prefeito - DEIVIDE P DE LIMA, de propriedade de **Deivide Pinheiro de Lima**, e **DN Construções Ltda.**, que tem como sócios **Demerval Sebastião Pinheiro de Lima e Arinilton Correia Pinheiro** como se vê do mapa abaixo:*

[...]

*Outro fato que se destacou durante as investigações, é que a fim de demonstrar que se retirou da sociedade comercial antes de iniciada a emissão dos títulos, **Neuzari Correia Pinheiro inseriu declaração falsa no contrato social**, antecipando a data de sua saída formal da sociedade.*

Sobre o tema, o APF Luiz Marcelo Lucas Tavares, em seu depoimento às fls. 02/06, esclareceu que os policiais destacados para o caso "analisando o contrato social da D.N CONSTRUÇÕES, constataram que havia uma única alteração contratual, com data de 25 de maio de 2010; que nessa data NEUZARI se retirou da sociedade em que participava com 10% do capital social, sendo substituído por seu irmão, ARINILTON CORREIA PINHEIRO, que 'passou a ser dono de 50% da empresa: que nessa mesma alteração, datada de 25 de maio de 2010, com registro na Junta Comercial apenas em 27.09.2010, a DN CONSTRUÇÕES ampliou o capital social da empresa de R\$ 25.000,00 para R\$ 400.000,00, ou seja, o capital aumentou em 1600%; que para esse aporte no capital social integralizaram um terreno, de matrícula R-1-5905, que de acordo com a certidão de inteiro teor obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis constatamos que essa matrícula somente foi criada em 31.08.2010", sendo clara a falsificação, pois quando da modificação contratual (25.05.2010), a matrícula desse imóvel ainda não existia, pois foi criada em 31.08.2010.

O denunciado **Neuzari Correia Pinheiro**, em seu interrogatório às fls. 11/14, não soube explicar a falsificação apontada, mas admitiu a emissão de títulos para as empresas DN CONSTRUÇÕES LTDA. E DEIVIDE P. LIMA, de propriedade de seus familiares, e para si próprio, esclarecendo "que o critério adotado para distribuição era "quem tem posse", sendo que "a empresa DN CONSTRUÇÕES tinha posse sobre 103 lotes" e "que possui uma casa na qual passava os finais de semana na área que recebeu os dez títulos". E mais "que a lei que autoriza a prefeitura a emitir os títulos foi de iniciativa do interrogando".

O denunciado **Demóstenes Messias Sales**, em seu interrogatório às fls. 23/24, admitiu que "como Secretário de Obras era responsável pela assinatura, juntamente com o prefeito municipal, dos títulos definitivos de concessão de domínio dos imóveis pertencentes ao município de Porto Walter; que no final de 2010 e início do ano de 2011 iniciou-se a expedição de títulos de propriedade das terras em nome de Neuzari e de uma empresa que acredita se chamara DN Construções, de propriedade de Neuzari e seus parentes; que se recorda também que no ano de 2010 assinou diversos títulos de concessão de domínio para o filho de Neuzari, conhecido como Deividi, que assinava os títulos definitivos sem questionamento com relação a legalidade por se sentir obrigado em razão do cargo que ocupa e que apenas o título definitivo do terreno onde está construindo a casa onde reside atualmente e um outro onde morava com sua mãe estão em seu nome". E mais, "que nos últimos dias teve 'uma correria' para a assinatura dos títulos definitivos, pois o oficial de cartório estava na cidade para eventual registro dos mesmos no cartório de imóveis; que assinava dezenas de títulos por dia a mando de Neuzari".

O Cartório de Registros Imobiliários informou, em 20 de abril de 2012, que já haviam sido criadas e registradas mais de 100 matrículas a partir dos Títulos de Concessão e Domínio emitidos pela Prefeitura de Porto Walter/AC, sendo que naquele dia havia acabado de criar e registrar algumas matrículas para a empresa DN Construções, a empresa individual DEIVIDE P. LIMA e para o prefeito **Neuzari Correia** (fls. 87 do apenso).

Dessa forma, os denunciados, voluntária e conscientemente, associaram-se para o fim de cometerem crimes, tendo se apropriado de bens públicos - 125 lotes doados pela União Federal para o fim exclusivo de regularização fundiária urbana, caracterizando a prática do crime previsto no artigo 1º, I, c/c §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do artigo 69 do CP, além do delito previsto no artigo 299 do CP, também praticado por **Neuzari Correia Pinheiro**.

III

Da lavagem de dinheiro

Os denunciados **Neuzari Correia Pinheiro**, **Deivide Pinheiro Lima**, **Demerval Sebastião Pinheiro de Lima**, **Arinilton Correia Pinheiro** e **Demóstenes Messias Sales**, associados em quadrilha, participaram de forma habitual de um grupo que opera uma estrutura voltada para ocultar e dissimular a natureza e origem dos bens provenientes de crimes contra a Administração Pública, estando também incursos nas penas do artigo 1º, incisos V e VII, §1º, § 2º, I e II, com o aumento de pena do §4º da Lei 9.613/98.

Os denunciados **Neuzari Correia Pinheiro** e **Demóstenes Messias Sales** transferiram 125 lotes, mediante emissão de Títulos de Concessão de Domínio, sem observância das disposições contidas no Título de Doação da União e das normas legais vigentes, para si mesmos e para as empresas **de fachadas** pertencentes aos familiares do chefe da organização criminosa - **DEIVIDE P DE LIMA**, de propriedade de **Deivide Pinheiro de Lima**, e **DN Construções Ltda.**, que tem como sócios **Demerval Sebastião Pinheiro de Lima** e **Arinilton Correia Pinheiro**, com a finalidade única de ocultar a real propriedade dos lotes apropriado pelo chefe da organização criminosa, **Neuzari Correia**.

Em relação à empresa **DEIVIDE P DE LIMA**, consta na Informação Policial 002 que o filho do prefeito e denunciado **Deivide Pinheiro de Lima**, em entrevista preliminar, relatou que "até a presente data não sabia que possuía uma empresa em seu nome que somente momentos antes desta entrevista teve contato com o irmão **DEMerval**, o qual falou que o entrevistado

tem uma empresa em seu nome, que trata de um posto de gasolina", tratando-se, portanto, de empresa constituída para prática de condutas ilícitas (v. fls. 59/60).

*No tocante à **DN Construções Ltda.**, durante as investigações, ficou comprovado que, em um dos terrenos transferidos para a empresa, está sendo concluída a construção de um prédio de 04 pavimentos, na qual foram utilizados equipamentos, máquinas, materiais de construção e funcionários da prefeitura, fato que deverá ser comunicado ao Ministério Público do Estado do Acre, para a devida responsabilização.*

*Esse lote foi utilizado para integralização do capital social da empresa DN Construções, quando da saída do denunciado **Neuzari Correia Pinheiro** e entrada do denunciado **Arinilton Correia Pinheiro**, pelo valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), sendo que esse mesmo terreno havia sido transferido para a empresa CRUZEIRO MOTORS, de propriedade de **Getúlio Ferreira do Vale Filho**, pela quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), manobra esta que, segundo a autoridade policial, teria sido feita para ocultar a verdadeira propriedade do terreno e do prédio nele construído que é do denunciado **Neuzari Correia Pinheiro**, chefe da quadrilha instalada no Município de Porto Walter/AC.*

[...]

*Como se observa das figuras, é manifesta a dissimulação da transferência acima realizada entre os denunciados **Arinilton Correia Pinheiro**, **Demerval Sebastião Pinheiro de Lima** e **Getúlio Ferreira do Vale Filho**, pois, embora conste no registro do título que o valor do imóvel seria de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a avença ocorrida entre as partes teria sido, na verdade, de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para alienação do bem.*

Aliás, Arinilton Correia Pinheiro admitiu, no seu interrogatório às fls. 17/19, que "só o terreno da empresa vale cerca de R\$ 36.000,00 (valor venal escritura) em avaliação e a empresa vale cerca de R\$ 400.000,00" e que "tal construção atualmente pertence ao Sr. GETÚLIO, proprietário da empresa Cruzeiro Motors, tendo sido vendido (terreno e prédio) pela família do interrogado em setembro de 2011, por R\$ 200.000,00; QUE tal obra, como era prédio construído em terreno da família, custou cerca de R\$ 150.000,00 (custo apenas da obra); QUE não sabe explicar o fato de um prédio que pode ter custado cerca de R\$ 1.000.000,00 fora vendido por apenas R\$ 200.000,00; QUE a parte do interrogado foi R\$ 180.000,00 depositado na conta da empresa DN CONSTRUÇÕES, sendo que o interrogado gastou cerca de R\$ 20.000,00 em dívidas; QUE o comprador GETÚLIO pagou R\$ 100.000,00 em dinheiro e um depósito de R\$ 100.000,00 na conta da empresa".

O denunciado **Getúlio Ferreira do Vale Filho** também confirmou às fls. 61/62 que "o Arenilto lhe ofereceu um prédio em construção de três pisos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) localizado no centro de Porto Walter; QUE o referido imóvel estava em nome da empresa que é formada pelo Arenilto com o filho de Neuzari, Benevaldo; QUE já foi lavrada escritura pública do imóvel da referida empresa para a empresa Cruzeiro Motors, bem como registrada no cartório de imóveis de Cruzeiro do Sul/AC; QUE após a transferência da propriedade realizou o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em dinheiro para Arenilto e que R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi entregue em cheque nominal a empresa do construtor".

Além disso, o APF Luiz Marcelo Lucas Tavares, em seu depoimento às fls. 02/06, esclareceu que na companhia de outros agentes "começaram a levantar informações a respeito da empresa DN CONSTRUÇÕES LTDA.; que descobriram que a citada empresa não tem sede, não tem telefone, não tem funcionário, não tem contador cadastrado na Receita Federal, características próprias de empresas 'fantasma'".

O denunciado **Arinilton Correia Pinheiro**, em seu interrogatório às fls. 17/19, esclarece que "a empresa funciona na casa do Prefeito de Porto Walter/AC e que a empresa não tem lucro, apesar de estar com uma obra em fase de finalização". E mais, "que apenas cedeu o nome para a empresa DN CONSTRUÇÕES LTDA., mas quem pratica atos de gestão é o interrogado até certo limite, seu sobrinho e conseqüentemente seu irmão Neuzari (Prefeito); que pelo fato de NEUZARI ser político, aceitou emprestar o nome para figurar como sócio da empresa".

Como se vê, a organização criminosa estruturou-se na Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC para viabilizar o cometimento dos crimes contra a Administração Pública previstos no Decreto-Lei n.º 201/67, consistente no recebimento direto ou disfarçado dos bens doados pela União Federal ao Município de Porto Walter/AC.

Assim, tendo ocultado a propriedade de bens provenientes de crime contra a Administração Pública praticado por organização criminosa, os denunciados estão incursos no art. 1º, V e VII, §1º, incisos I e II, § 2º, incisos I e II, com o aumento de pena do §4º da Lei 9.613/98.

IV

Da conclusão

Assim procedendo de modo livre e consciente, **na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal:**

a) Neuzari Correia Pinheiro está incurso nas penas:

a.1) do artigo 288 do Código Penal;

a.2) do artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67(125 vezes);

a.3) do artigo 299 do Código Penal;

a.4) do artigo 1º, incisos V e VII, §1º, incisos I e II, § 2º, incisos I e II, com o aumento de pena do §4º da Lei 9.613/98 (113 vezes).

b) Demóstenes Messias Sales está incurso nas penas:

b.1) do artigo 288 do Código Penal;

b.2) do artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67(125 vezes);

b.3) do artigo 1º, incisos M e VII, §1º, incisos I e II, § 2º, incisos I e II, com o aumento de pena do §4º da Lei 9.613/98 (113 vezes).

c) Deivide Pinheiro Lima está incurso nas penas:

c.1) do artigo 288 do Código Penal;

c.2) do artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67 (10 vezes);

c.3) do artigo 1º, incisos V e VII, §1º, incisos I e II, § 2º, incisos I e II, com o aumento de pena do §4º da Lei 9.613/98 (10 vezes).

d) Demerval Sebastião Pinheiro de Lima está incurso nas penas:

d.1) do artigo 288 do Código Penal;

d.2) do artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67 (103 vezes);

d.3) do artigo 1º, incisos V e VII, §1º, § 2º, I e II, com o aumento de pena do §4º da Lei 9.613/98 (103 vezes).

e) Arinilton Correia Pinheiro está incurso nas penas:

e.1) do artigo 288 do Código Penal;



e.2) do artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67 (103 vezes);

e.3) do artigo 1º, incisos V e VII, §1º, § 2º, I e II, com o aumento de pena do §4º da Lei 9.613/98 (103 vezes).

f) Getúlio Ferreira do Vale Filho *está incurso nas penas do artigo 1º, incisos V e VII, §1º, § 2º, I e II, com o aumento de pena do §4º da Lei 9.613/98.*

Os denunciados eram capazes à época dos fatos, possuíam consciência da ilicitude e deles se exigia conduta diversa, encontrando-se caracterizadas a autoria e a materialidade delitivas. [...]"

Complementando, registro que, ao final, na parte do pedido, o MPF, além dos requerimentos de praxe, postula a condenação dos réus não só nas penas previstas nas capitulações acima resumidas, mas também requer a decretação da perda de cargo e a inabilitação dos denunciados ocupantes de cargos públicos, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, efetivo ou de nomeação, com fundamento no art. 1º, §2º, do DL 201/67, pedido que ainda requer o ressarcimento do dano devido pelos desvio e apropriação dos bens, avaliação esta a ser realizada pela perícia da Polícia Federal (fl. 01-P), o que foi requerido ser feito na cautelar incidental (fl. 15, item "e").

Ressalvo, ainda, que, embora tenha o MPF atribuído ao réu Getúlio Ferreira do Vale Filho a capitulação acima declinada, no pedido também alegou infração aos artigos 288 e 299 do Código Penal, bem como por infração ao artigo 1º do DL 201/67 (fl. 01-P), o que não constava da capitulação descrita na denúncia (fl. 01-M a 01-0).

Por sua vez, quantos aos réus DEIVIDE PINHEIRO DE LIMA, DEMÓSTENES MESSIAS SALES, DEMERVAL SEBASTIÃO PINHEIRO DE LIMA e ARINILTON CORREIA PINHEIRO, foi incluído, no pedido de condenação, a capitulação também por infração aos delitos previstos no art. 299 do Código Penal (fl. 01-P), o que não constava da capitulação original, descrita na denúncia (fls. 01-M a 01-0).

Notificados, NEUZARI CORREIA PINHEIRO, DEIVIDE PINHEIRO DE LIMA, DEMERVAL SEBASTIÃO PINHEIRO DE LIMA e ARINILTON CORREIA PINHEIRO apresentaram exceção de incompetência (fls. 208/244) e respostas às acusações (fls. 245/305), ocasião em que juntaram documentos.

Posteriormente foram notificados DEMÓSTENES MESSIAS SALES e GETÚLIO FERREIRA DO VALE FILHO, tendo este último apresentado resposta a acusação, ocasião em que juntou documentos (fls. 336/386), silenciando Demóstenes Messias Sales, motivo pelo qual foi nomeado defensor público em seu favor, ocasião em que a defesa do acusado alegou

incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para a causa, pois Neuzari Correia Pinheiro deixou de ser Prefeito (fls. 404/410),

O MPF, instado, manifestou-se a respeito da incompetência alegada pelas partes (fls. 416/423).

Substituída a prisão preventiva de Neuzari Correia Pinheiro por medida cautelar prevista no art. 319, incisos I, IV e VI, do CPP, benefício que foi estendido a Deivide Pinheiro de Lima, Demerval Sebastião Pinheiro de Lima e Arinilton Correia Pinheiro, sendo expedidas cartas de ordem com alvarás de soltura, os quais foram cumpridos, consoante certidão de fl. 475.

O TRF1 acolheu questão de ordem e declinou da competência deste feito para este Juízo (fls. 479/480), resultando, assim, prejudicada a alegação de incompetência arguida por Demóstenes Messias Sales, o que será melhor examinado na fundamentação desta sentença, adiante.

Recebidos os autos neste Juízo, e instado, o MPF ratificou a denúncia e demais manifestações da acusação [fls. 160/176 (atualmente fls. 01 a 01-Q)] e fls. 416/423, requerendo o prosseguimento deste feito (fl. 496).

Pela decisão de fls. 514/515, considerou-se desnecessário ratificar os atos praticados no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista que, quando realizados, a competência para o feito era do referido Tribunal e, apenas com a perda superveniente do mandato do Prefeito denunciado, foi que ocorreu o deslocamento da competência, que passou a ser deste Juízo.

Nessa ocasião chegou-se a conclusão de que não era caso de analisar as respostas apresentadas no Tribunal, em face da necessidade da compatibilização do procedimento previsto no DL 201 com o disposto nos artigos 396-A e 514 do CPP, motivo pelo qual foi determinada a notificação de todos os denunciados, de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, o qual ordena a citação do acusado para responder a acusação após o recebimento da denúncia (fls. 514/515).

Notificados (fls. 563 verso, 242 e 564 e verso), os acusados apresentaram respostas as acusações.

Getúlio Ferreira do Vale Filho alegou falta de justa causa e inépcia da inicial, postulando rejeição da denúncia. Requereu, em caso da rejeição da denúncia, o levantamento de sequestro do bem imóvel. Alternativamente requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, indicando testemunhas (fls. 520/558).

Neuzari Correia Pinheiro, Deivide Pinheiro de Lima, Demerval Sebastião Pinheiro de Lima, Arinilton Correia Pinheiro e Demóstenes Messias Sales alegaram inocorrência dos delitos que lhes foram atribuídos, bem como não estar configurado o delito de quadrilha, postulando absolvição (fls. 567/573).

As preliminares (falta de justa causa e inépcia) e os argumentos trazidos pelos acusados nas respostas à acusação foram rejeitadas, consoante decisão de fls. 576/579.

Também foi rejeitada, de forma tácita, a alegada incompetência deste Juízo alegada, ainda, no TRF1 (fls. 208/213), pois foi dado prosseguimento ao feito, neste Juízo, nada impugnando as partes, o que será melhor examinado no início da fundamentação desta sentença. Na mesma ocasião, apurado não ser caso de absolvição sumária, foi recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados por precatória, bem como intimação da referida decisão de fls. 576/578.

Na mesma ocasião, ainda, foi facultado ao réus apresentação de rol de testemunhas e considerada desnecessária manifestação sobre a prisão preventiva dos acusados, tendo em vista que o então prefeito denunciado não mais exerce o cargo de prefeito de Porto Walter, neste Estado, a isso somado o fato de que o TRF1 já determinou a soltura dos acusados, substituindo a prisão por outras medidas cautelares, consoante decisão de fls. 425/427. Ao final, ainda, foi considerado prejudicado o pedido de Getúlio Ferreira do Vale Filho (fl. 555, item "f").

A Defesa do réu Demóstenes arrolou testemunhas (fls. 584/585).

Expedidas cartas precatórias (fls. 592 e ss.), os réus foram citados e intimados formalmente (fls. 614 e 713v), à exceção de Neuzari Correia Pinheiro, que também considero citado, matéria que melhor será examinada na parte inicial da fundamentação desta sentença, adiante.

Foi ouvida a testemunha de acusação Marcel Ulrich Dias, ocasião em que a DPU foi removida do patrocínio da causa em face dos réus Neuzari Correia Pinheiro, Demerval Sebastião Pinheiro de Lima, Deivide Pinheiro de Lima e Arnilton Correia Pinheiro (termos de fls. 642/643 e mídia de fl. 644).

Em nova audiência, por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas de defesa Maria Zeinar Gomes Bezerra, Luiz Carlos Ferreira da Silva e Raimundo Pereira da Silva, homologada a dispensa de oitiva de José Madison Dias da Silva, bem como substituída a oitiva da testemunha João Rodrigues Fernandes por Luiz Carlos Ferreira da Silva, bem como redesignada nova data para continuidade da audiência, devido a falta de energia elétrica na cidade de Cruzeiro do Sul (termo de fl. 729/730 e mídia de fl. 731).

Homologado pedido de desistência de oitiva das testemunhas, interrogados os réus, acolhido pedido de juntada de documentos (termo de fls. 744/745 e mídia de fl. 746), foi juntada carta precatória expedida e documentos (fls. 748 e seguintes).

Em memoriais, o MPF requereu a condenação de todos os réus (fls. 793/808).



Neuzari Correia Pinheiro, Deivide Pinheiro de Lima, Demerval Sebastião Pinheiro de Lima e Arinilton Correia Pinheiro postularam absolvição em face da inexistência dos delitos que lhes foram atribuídos (fls. 813/844).

Getulio Ferreira do Vale Filho reiterou a alegação de inépcia da inicial, postulando a revisão da decisão que recebeu a denúncia para rejeitá-la. Alternativamente requereu absolvição ou aplicação de penas mínimas, consoante memoriais de fls. 846/885.

Demóstenes Messias Sales alegou que as condutas denunciadas foram atípicas, por não ter conhecimento do teor dos documentos que subscrevia, não ter dolo na conduta de se apropriar de bens públicos ou ocultar bens. Postulou absolvição (fls. 907/914).

Proferida decisão que instou o MPF a manifestar-se sobre a exceção de incompetência arguida (fls. 916/918), o Órgão Ministerial reiterou manifestação de fls. 441/442, postulando rejeição da preliminar (fls. 919/920).

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese Neuzari Correia Pinheiro não tenha sido citado formalmente, consoante certidão do Oficial de Justiça de fl. 713, considero ter ocorrido citação válida, tendo em vista que o réu, devido a dificuldade de acesso à cidade de Porto Walter, neste Estado, como reportado pelo meirinho na certidão de fls. 703v/704, foi notificado por mensagem radiofônica (fl. 705), e a sua defesa arrolou testemunhas (fls. 584/585) e compareceu nas audiências de fls. 642/643, 729/730 e 744/745, sendo que nas duas últimas o réu Neuzari também compareceu e foi interrogado.

Ou seja, mesmo que o ato tenha sido realizado de outro modo, ele alcançou a finalidade e não resultou em prejuízo para a defesa, o que encontra amparo tanto nos artigos 244 e 249, § 1º, do CPC/1973, quanto pelo disposto no CPC/2015, arts. 277 e 282, §1º, dispositivos que aplico em face do disposto no art. 3º do CPP. No mesmo sentido, o STJ, REsp 7184/SP.

Some-se a isso o fato de que o réu Neuzari foi notificado da presente ação no TRF1, apondo sua assinatura no aviso de recebimento de fl. 181 verso, constituiu advogados (fl. 214), opôs exceção de incompetência (fls. 208/213), apresentou defesa preliminar (fls. 245/274), juntou novo mandato (fl. 275), bem como requereu liberdade provisória (fls. 318/331), que lhe foi concedida posteriormente. Foi também notificado desta ação, já neste Juízo (fl. 564), do que resulta ter pleno conhecimento da presente ação, motivo pelo qual considero suprida a falta de citação formal, com amparo no artigo 244 e 249, §1º, do CPC/1973, então em vigor.

Por fim, em audiência, a Defesa do réu Neuzari *informou que, previamente a esta audiência, teve contato pessoal com o referido réu, ressaltando que inequivocamente o réu teve conhecimento do teor da citação, tanto que recontratou o causídico para promover a defesa* (fl. 642), do que resulta indubitosa a citação do réu Neuzari Correia Pinheiro.

Passo ao exame da preliminar de incompetência, alegadas pelo réu Demóstenes Messias Sales (fls. 404/410) e pelos réus Neuzari Correia Pinheiro, Demerval Pinheiro Sebastião de Lima, Deivid Pinheiro de Lima e Arinilton Correia Pinheiro (fls. 208/244).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região acolheu questão de ordem e declinou da competência deste feito para este Juízo, na qual foi reconhecida a situação de que Neuzari Correia Pinheiro não mais exercia o mandato de prefeito (fls. 479/480), resultando, assim, prejudicada a alegação de incompetência arguida pelo mesmo motivo acima relatado (Neuzari não exerceria mais o mandato de Prefeito), que resultou na remessa dos autos, pelo TRF1, a este Juízo.

Embora tenha sido rejeitada, de forma tácita, a outra arguição de incompetência deste Juízo, alegada na exceção de fls. 208/244, ajuizada ainda no TRF1, pois foi dado prosseguimento ao feito, nada impugnando as partes, melhor esclarecerei a matéria.

Quando da exceção de fls. 208/244, os réus Neuzari Correia Pinheiro, Demerval Pinheiro Sebastião de Lima, Deivid Pinheiro de Lima e Arinilton Correia Pinheiro, alegaram a incompetência deste Juízo, pois os bens objeto da medida cautelar de arresto/sequestro apenas não mais pertencem a União, pois teriam sido doados ao Município de Porto Walter, o que não merece acolhida, pelos fundamentos a seguir declinados.

Como bem observou o MPF, na manifestação de fls. 441 e ss, o título de doação n. 01/2008, do INCRA/AC, juntado às fls. 218/220, registra, na cláusula terceira, condição resolutiva que implica na reversão da área doada ao patrimônio da União em caso de descumprimento das obrigações contratuais e legais, bem como elegem o foro da Justiça Federal no Acre para dirimir quaisquer pendências originárias do referido título, o que revela interesse direto da União para este feito, o que atrai a Justiça Federal para esta ação (CF, art. 109, IV, c/c Lei n. 9.613/98, art. 2º, III, "a").

Impõe-se, em sendo assim, a rejeição da preliminar de incompetência alegada às fls. 208/244, pelos réus Neuzari Correia Pinheiro, Demerval Pinheiro Sebastião de Lima, Deivid Pinheiro de Lima e Arinilton Correia Pinheiro.

Mantenho a decisão de fls. 576/579 que rejeitou as preliminares de falta de justa causa e inépcia, pelos fundamentos lançados na decisão de fls. 576/579, proferida por magistrada que me antecedeu neste Juízo.

Deixo de reexaminar a preliminar de inépcia, novamente alegada pela Defesa do réu Getúlio, nos memoriais (fls. 846/885), por não ter o acusado trazido fato novo, para que a matéria fosse reexaminada

Também não merece ser acolhido o pedido do réu Getúlio que objetivava a revogação do sequestro de bem imóvel, seja pelo fato de que tal pedido (fl. 55, item f) já foi indeferido pela magistrada que me antecedeu neste Juízo, ao receber a denúncia (fl. 579), seja pelo fato de que o interessado não ofereceu caução e, em sendo assim, tal matéria (sequestro) só poderá ser resolvida, em favor do réu, depois do trânsito em julgado da ação principal, em caso de extinção da punibilidade ou absolvição do réu (CPP, art. 131).

Passo ao exame do mérito.

A partir do resumo contido no relatório supra, imprescindível a análise da materialidade dos delitos em face das condutas dos réus, o que farei a seguir, atentando para o fato de que as preliminares alegadas já foram rejeitadas durante a instrução processual e as demais matérias trazidas aos autos pelas defesas, nos memoriais, por envolverem o mérito, serão apreciadas durante a fundamentação desta sentença, a seguir.

Inicialmente registro que as capitulações delitivas inicialmente denunciadas divergem, tanto pelo que consta da fundamentação da inicial acusatória (fls.01-M a 01-0), do pedido (fl. 01-P), quanto pelo que consta dos memoriais (fl. 808).

Registro, entretanto, que as novas capitulações registradas nos memoriais, como formação de quadrilha, por exemplo, embora não incluída, na fundamentação da denúncia em desfavor do réu Getúlio Ferreira do Vale Filho (fl. 1-0, item f), ela constou do pedido, quando o MPF requereu condenação inclusive do art. 288 do Código Penal (fl. 01-P, item 4), o que foi reiterado na parte final dos memoriais (fl.808, item c), capitulações que serão objeto desta sentença pois o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não das capitulações legais indicadas, uma vez que *a causa de pedir, no processo penal, não é identificada pela classificação jurídica, mas pela narração do fato criminoso.*¹ No mesmo sentido:

383.1. [...] *O réu responde pelos fatos, conforme narrados na denúncia, e não pela classificação que deles faz o acusador. Não importa em nulidade o classificar um fato de maneira equivocada, porque pode o juiz dar ao relato a classificação correta [...]*²

¹ Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, Atlas, 9ª Ed, 2002, p. 388, v. 110.1.

² STJ, T6, HC 190917/SP, Rel. Min. I CELSO LIMONGI, DJ 28.3.2011, in Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER, Atlas, 4ª Ed, 2012, p. 739.

Em sendo assim, passo a análise das condutas dos acusados, com as capitulações deduzidas na parte final dos memoriais, fl.808 – não impugnadas pelos réus – as quais atribuem aos acusados as seguintes infrações penais:

a) **NEUZARI CORREIA PINHEIRO** pela prática dos delitos previstos no artigo 288 e 299 do Código Penal, artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 1º, V, VII, § 1º, I e II, § 2º, I e II, com aumento de pena do § 4º, da Lei nº 9.613/98;

b) **DEMERVAL SEBASTIÃO PINHEIRO DE LIMA, ARINILTON CORREIA PINHEIRO, DEIVIDE PINHEIRO DE LIMA e DEMÓSTENES MESSIAS SALES**, pela prática dos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal, artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 1º, V, VII, § 1º, I e II, § 2º, I e II, com aumento de pena do § 4º, da Lei nº 9.613/98; e,

c) **GETÚLIO FERREIRA DO VALE FILHO**, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 299 do Código Penal e artigo 1º, V, VII, § 1º, I e II, § 2º, I e II, com aumento de pena do § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Via de regra, seria caso de analisar a materialidade, a autoria e o dolo dos delitos atribuídos aos réus, individualmente (réu por réu, delito por delito).

Não aplicarei tal regra no caso presente, em atenção aos princípios de economia, celeridade e razoabilidade, pois estou convencido na inexistência do principal delito atribuído aos réus, qual seja, o previsto no art. 1º, inciso I, do DI 201/67 (apropriação e desvio de bens públicos), do que restará prejudicada a análise das demais condutas que dele (do referido delito) seriam decorrentes.

NEUZARI CORREIA PINHEIRO e DEMÓSTENES MESSIAS DE SALES, o primeiro na qualidade de Prefeito e o segundo na qualidade de Secretário Municipal, ambos do Município de Porto Walter, neste Estado, durante as suas administrações, bem como os outros réus, teriam se apropriado de inúmeros lotes urbanos que passaram a compor a referida cidade, depois de doada área de 162 hectares, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao referido município, o que tinha como finalidade regularização urbana dos lotes em favor dos munícipes.

Necessário fazer um breve histórico para facilitar o entendimento da matéria posta nos autos.

Porto Walter é um pequeno município do Estado do Acre, criado no ano de 1992, atualmente com cerca de 11.000 habitantes, e com densidade demográfica de pouco mais de 1 habitante por quilômetro quadrado,

situado na fronteira do Brasil com o Peru, há cerca de 600 Km da Capital do Estado do Acre.

Como muitos outros municípios acreanos, antes da presença do Estado, era sede de um seringal denominado Humaitá, ocupado, inclusive, por familiares do réu Neuzari Correia Pinheiro, seringal esse do qual a União tinha título de domínio.

Todos os lotes urbanos da cidade não tinham registro dos imóveis, motivo pelo qual, o INCRA e o Município de Porto Walter, com auxílio do então Governador do Estado do Acre, no ano de 2008, acordaram doação de 162 hectares com a finalidade da regularização fundiária da cidade amazônica referida, ato que foi assinado pelo então Superintendente Regional do INCRA e pelo Prefeito Municipal de Porto Walter, então o ora réu NEUZARI CORREIA PINHEIRO, consoante contrato de fl. 218.

Atendendo as cláusulas fixadas e o fato de que a família do então prefeito, muito antes de ser criada a cidade, já ocupava área dentro desses 162 hectares doados pelo INCRA, foram feitas doações, pelo Município de Porto Walter, à centenas de pessoas que ocupavam os imóveis então rurais e que agora seriam urbanos, pessoas essas compostas, inclusive, pela pessoa do Prefeito Neuzari e de seus familiares, do que resulta a conclusão de que essa distribuição de terras teve como finalidade regularização fundiária da área urbana da cidade de Porto Walter, inclusive pelas pessoas que já tinham posses pela ocupação das áreas rurais, ora urbanas, o que, indubitavelmente, não configurou o delito de desvio e apropriação de terras denunciado, o que foi confirmado pela vasta documentação juntada, pelos testemunhos colhidos, bem como pelo fato de que os réus resistiram as pressões condenatórias com fartos argumentos em contrário, que comprovam a inexistência de desvio e apropriação dos imóveis.

Tanto no interrogatório (mídia de fl. 746), quanto nos memoriais, tanto o ex-Prefeito Neuzari como os demais réus bem relatam a matéria.

O Prefeito Neuzari, em seu depoimento, neste Juízo, bem esclarece a matéria, declinando que, além da sua família, todas as outras pessoas que ocupavam, enfim, que tinham posses no local, tiveram os seus imóveis regularizados, como ele declarante e sua família, os padres e o próprio Judiciário, o que objetivava atender o contrato formulado, art. 2º, parágrafo segundo, que previa a forma de regularização dos lotes em favor de quem já tinham benfeitorias realizadas, seja por pessoas de direito público ou privado, (mídia de fl. 746), seja ainda por pessoas jurídicas, o que consta da cláusula quarta.

Ora, se as terras há muito eram ocupadas, dentre outros, por Neuzari e seus familiares, onde moravam e construíram suas casas e benfeitorias, não teriam eles direito à regularização igual aos outros moradores da cidade? Porque haveriam de ser excluídos da doação e do projeto de regularização?

O máximo que se pode apurar dos autos foram irregularidades, como o próprio prefeito ter assinado os títulos de sua propriedade, o que pode ser creditado mais a falta de conhecimento jurídico da matéria, necessidade de cumprir os prazos fixados no contrato, etc, do que propriamente crime.

Provada a inexistência do referido delito previsto no art. 1º, inciso I, do DL 201/67, o exame de todos os demais crimes, pelos quais foram denunciados os réus, restam prejudicados, pois não existem provas de que tenham concorrido para as demais infrações penais deduzidas pela acusação, impondo-se a absolvição, dispensadas maiores digressões sobre a matéria acima resumida, o que atende a princípios constitucionais como celeridade, economia processual e razoabilidade.

DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos:

a) **ABSOLVO NEUZARI CORREIA PINHEIRO, DEIVIDE PINHEIRO DE LIMA, DEMERVAL SEBASTIÃO PINHEIRO DE LIMA, ARINILTON CORREIA PINHEIRO e DEMÓSTENES MESSIAS SALES** com relação ao crime capitulado no art. 1º, incisos I, do Decreto-Lei n. 201/67, com fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal;

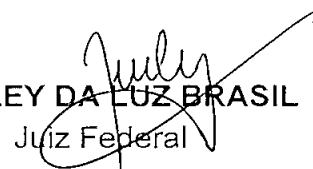
b) **ABSOLVO NEUZARI CORREIA PINHEIRO, DEIVIDE PINHEIRO DE LIMA, DEMERVAL SEBASTIÃO PINHEIRO DE LIMA, ARINILTON CORREIA PINHEIRO e DEMÓSTENES MESSIAS SALES e GETÚLIO FERREIRA DO VALE FILHO**, de todos os demais delitos pelos quais foram denunciados nestes autos, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Em face da absolvição supra, restam prejudicados todos os demais pedidos complementares da acusação, como perda de cargo ou função pública e ressarcimento de dano, bem como revogadas todas as medidas cautelares que substituíram as prisões dos réus.

Com o trânsito em julgado, seja trasladada cópia deste sentença para a medida cautelar de sequestro apensa, voltando-me a medida cautelar com conclusão para sentença (CPP, art. 131).

P. R. I.

Rio Branco (AC), 04/04/2019.


HERLEY DA LUZ BRASIL
Juiz Federal